COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2019

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 1°

da Lei 11.350 de Outubro 2006.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei

nº 11.350, de 2006, que regulamenta a atividade dos Agentes Comunitários de

Saúde e de Combate às Endemias, para estabelecer que eles, para todos os

efeitos, são profissionais de saúde com profissão regulamentada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a

proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua

constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter

caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de

vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação

2

ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania.

O nobre autor, Deputado Afonso Florence, esclarece que o

objetivo de sua iniciativa é dirimir questionamentos remanescentes acerca da

natureza da atuação dos agentes de combate às endemias e dos agentes

comunitários de saúde. Menciona especificamente os direitos trabalhistas

assegurados a essa classe de profissionais.

De fato, as atividades dos agentes são tipicamente de saúde.

Mais, eles são a ponta do sistema, aqueles que mantêm contato mais próximo

com as comunidades. Muito da melhoria dos índices de saúde de nossa

população deve-se à sua atuação, cuja relevância e excelência restam

inquestionáveis.

Nada mais justo, portanto, que possam usufruir dos direitos

reservados à sua categoria – profissionais de saúde. Cumpre salientar que tais

direitos não configuram qualquer tipo de benefício ou privilégio; decorrem da

natureza das atividades exercidas e são assegurados na própria Carta Magna

brasileira.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº

1.802, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

Relator